



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211546 - SP (2025/0050166-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DE NIGRIS BOCCALINI - SP121574
THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alegações em torno da tese de ausência de indícios suficientes de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes. Como cediço, *"não cabe, em sede de habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso, porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"* (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta das condutas (homicídio qualificado e ocultação de cadáver) e a periculosidade social do agravante, já que ele, nos dizeres do Juiz, *"exerce a liderança da facção criminosa nesta região, e, por consequência, do 'Tribunal do Crime', sendo um dos responsáveis pelo homicídio da vítima"*, além do que, *"ao que tudo indica, a vítima Douglas Pereira de Sobral foi submetida ao 'Tribunal do Crime' pelo fato de estar envolvida em crime de homicídio tentado contra*

membro de organização criminosa, o acusado GIDELSON DE JESUS SANTOS, cuja penalidade que sofreu foi a execução sumária".

Pontuou o julgador que o agravante e os demais investigados "seriam membros do 'Tribunal do Crime' ou 'Tabuleiro', sediado nesta cidade de Taquaritinga/SP, criado por membros da organização criminosa 'PCC', e tem a função de julgar e executar as decisões do colegiado, punindo as pessoas que infringem as regras da facção criminosa. As decisões deste 'tribunal' seriam tomadas com o auxílio de membros do alto escalão da organização, que em Taquaritinga/SP, supostamente chefiada por ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, conhecido como 'Sandrinho'".

Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

"Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

4. Não bastasse, enfatizou o Juiz, por ocasião da decretação da prisão preventiva, que a custódia *"também é necessária para a aplicação da lei penal, uma vez que os acusados ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, SILVANEI IZIDORO DO NASCIMENTO, MARLON RODRIGO CAPODALIO BASÍLIO e GIDELSON DE JESUS SANTOS não foram localizados por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária, encontrando-se foragidos da justiça".*

Note-se que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

5. Digno de registro, ainda, que o Juízo de primeira instância considerou imprescindível a medida extrema para a conveniência da instrução processual, visto que *"ficou demonstrado que os familiares das vítimas de homicídios julgados e executados pelo 'Tribunal do Crime' temem registrar boletim de ocorrência, como por exemplo no caso da vítima Douglas, cujo registro foi feito somente após a localização do corpo, ou seja, três dias após o desaparecimento (fls. 41/43). E tal constatação é reforçada pelo diálogo de fls. 513/527 onde a interlocutora afirma que sua mãe foi ameaçada após tomar conhecimento da autoria do crime que vitimou Douglas. Acrescente-se, ainda, que as Autoridade Policiais envolvidas na investigação e que tem proximidade com a população local, indicam que a*

população em geral, bem como os familiares das vítimas, tem medo de represálias e por isso evitam noticiar o que sabem a respeito dos fatos".

Frisou o Magistrado singular, por fim, que "a prisão dos investigados também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que tentem, por meios escusos, dificultar as investigações, como de fato já o fizeram, eis que o conteúdo dos pedidos cautelares, que corriam em SIGILO ABSOLUTO, ao que tudo indica, foi vazado antes do cumprimento das diligências requisitadas pela Autoridade Policial. Estranhamente, até mesmo o número dos mandados de prisão temporária (TODOS SIGILOSOS), expedidos contra os investigados, era de conhecimento de parte dos defensores dos acusados".

6. Caso em que, ao contrário do afirmado pela defesa, o Tribunal de origem não procedeu ao exame de questão meritória, invadindo a competência constitucional do Tribunal do Júri, mas apenas à análise da legalidade da prisão preventiva e, para tanto, valeu-se, sobretudo, dos elementos de prova constantes do decreto prisional e da peça acusatória.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211546 - SP (2025/0050166-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DE NIGRIS BOCCALINI - SP121574
THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alegações em torno da tese de ausência de indícios suficientes de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes. Como cediço, *"não cabe, em sede de habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso, porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"* (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta das condutas (homicídio qualificado e ocultação de cadáver) e a periculosidade social do agravante, já que ele, nos dizeres do Juiz, *"exerce a liderança da facção criminosa nesta região, e, por consequência, do 'Tribunal do Crime', sendo um dos responsáveis pelo homicídio da vítima"*, além do que, *"ao que tudo indica, a vítima Douglas Pereira de Sobral foi submetida ao 'Tribunal do Crime' pelo fato de estar envolvida em crime de homicídio tentado contra*

membro de organização criminosa, o acusado GIDELSON DE JESUS SANTOS, cuja penalidade que sofreu foi a execução sumária".

Pontuou o julgador que o agravante e os demais investigados "seriam membros do 'Tribunal do Crime' ou 'Tabuleiro', sediado nesta cidade de Taquaritinga/SP, criado por membros da organização criminosa 'PCC', e tem a função de julgar e executar as decisões do colegiado, punindo as pessoas que infringem as regras da facção criminosa. As decisões deste 'tribunal' seriam tomadas com o auxílio de membros do alto escalão da organização, que em Taquaritinga/SP, supostamente chefiada por ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, conhecido como 'Sandrinho'".

Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

"Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

4. Não bastasse, enfatizou o Juiz, por ocasião da decretação da prisão preventiva, que a custódia "também é necessária para a aplicação da lei penal, uma vez que os acusados ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, SILVANEI IZIDORO DO NASCIMENTO, MARLON RODRIGO CAPODALIO BASÍLIO e GIDELSON DE JESUS SANTOS não foram localizados por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária, encontrando-se foragidos da justiça".

Note-se que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

5. Digno de registro, ainda, que o Juízo de primeira instância considerou imprescindível a medida extrema para a conveniência da instrução processual, visto que "ficou demonstrado que os familiares das vítimas de homicídios julgados e executados pelo 'Tribunal do Crime' temem registrar boletim de ocorrência, como por exemplo no caso da vítima Douglas, cujo registro foi feito somente após a localização do corpo, ou seja, três dias após o desaparecimento (fls. 41/43). E tal constatação é reforçada pelo diálogo de fls. 513/527 onde a interlocutora afirma que sua mãe foi ameaçada após tomar conhecimento da autoria do crime que vitimou Douglas. Acrescente-se, ainda, que as Autoridade Policiais envolvidas na investigação e que tem proximidade com a população local, indicam que a

população em geral, bem como os familiares das vítimas, tem medo de represálias e por isso evitam noticiar o que sabem a respeito dos fatos".

Frisou o Magistrado singular, por fim, que "a prisão dos investigados também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que tentem, por meios escusos, dificultar as investigações, como de fato já o fizeram, eis que o conteúdo dos pedidos cautelares, que corriam em SIGILO ABSOLUTO, ao que tudo indica, foi vazado antes do cumprimento das diligências requisitadas pela Autoridade Policial. Estranhamente, até mesmo o número dos mandados de prisão temporária (TODOS SIGILOSOS), expedidos contra os investigados, era de conhecimento de parte dos defensores dos acusados".

6. Caso em que, ao contrário do afirmado pela defesa, o Tribunal de origem não procedeu ao exame de questão meritória, invadindo a competência constitucional do Tribunal do Júri, mas apenas à análise da legalidade da prisão preventiva e, para tanto, valeu-se, sobretudo, dos elementos de prova constantes do decreto prisional e da peça acusatória.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO CARDOSO MOTA contra a decisão deste relator que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 402/412).

Consta dos autos que o agravante foi preso cautelarmente, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Em suas razões, reitera a defesa a inteireza dos argumentos formulados na inicial do *writ* e que foram assim sintetizados na decisão agravada (e-STJ fls. 402/403):

Cuida-se de recurso em habeas corpus interposto por ALEXSANDRO CARDOSO MOTA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2279492-86.2024.8.26.0000).

Consta dos autos ter sido o recorrente preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 285):

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

Habeas Corpus impetrado buscando a revogação da prisão preventiva do paciente, possível integrante e líder de organização criminosa, denunciado pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Hipótese em que existem indícios de que o paciente está envolvido no crime, ao menos

em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Ordem denegada.

Neste recurso, discorre a defesa sobre fatos que, no seu entender, demonstram não haver indícios mínimos de autoria delitiva.

Afirma, também, inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, asseverando que militam em favor do recorrente condições pessoais favoráveis.

Pontua que o Tribunal a quo procedeu com indevida inovação de fundamentos em habeas corpus, além de que teria usurpado a competência do Tribunal do Júri, decidindo questão meritória.

Busca, assim, seja revogada a prisão preventiva do recorrente e "seja declarado nulo o reconhecimento de suspeito realizado mediante a apresentação informal de foto por aplicativo de mensagens (whatsapp), consoante o entendimento consolidado por meio do precedente AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 817270 – RJ, determinando-se, ainda, o seu desentranhamento dos autos" (e-STJ fl. 350).

Pugna, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Primeiramente, verifico que as alegações em torno da tese de ausência de indícios suficientes de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. USO INDEVIDO DE ALGEMAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a existência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a augusta via do recurso ordinário em

habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Os temas referentes aos pleitos de reconhecimento de ilegalidade da prisão pelo uso indevido de algemas e realização de perícia no veículo objeto da tentativa de furto não foram apreciados pelas instâncias de origem, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na periculosidade do agente e na renitência criminoso, pois o recorrente praticou o crime em liça durante o cumprimento da pena por outro delito, ostentando uma condenação transitada em julgado (por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), uma condenação provisória por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outros dois processos pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 81.440/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a augusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 380.198/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017.)

Como cediço, "*não cabe, em sede de habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso, porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014).

De se ver, outrossim, consoante salientado na decisão proferida nos autos do HC n. 968.930/SP, que o reconhecimento pessoal não foi o único elemento de prova colhido na investigação e que a verificação da autoria, para fins do decreto de prisão preventiva, não foi justificada exclusivamente nesse elemento. Ademais, sua validade deverá ser analisada no âmbito da ação penal originária, que está em fase inicial de tramitação, em face do conjunto probatório a ser amealhado ao longo da instrução processual.

Prosseguindo, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 39/47, grifei):

Segundo se apurou, os investigados seriam membros do "Tribunal do Crime" ou "Tabuleiro", sediado nesta cidade de Taquaritinga/SP, criado por membros da organização criminosa "PCC", e tem a função de julgar e executar as decisões do colegiado, punindo as pessoas que infringem as regras da facção criminosa.

As decisões deste "tribunal" seriam tomadas com o auxílio de membros do alto escalão da organização, que em Taquaritinga/SP, supostamente chefiada por ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, conhecido como "Sandrinho". As investigações da Polícia Civil revelaram que além de "Sandrinho", o núcleo do "PCC" de Taquaritinga/SP é formado pelos "disciplinas" CLÓVIS APARECIDA DA SILVA, vulgo "Clovis Capeta", SILVANEI IZIDORO DO NASCIMENTO, vulgo "Vanei", VALDOMIRO DA SILVA, vulgo "Lagoa", TIAGO RAMOS DE OLIVEIRA, vulgo "Tiaguinho", LUIS FERNANDO LAZARETI, vulgo "Lazareti", MARLON RODRIGO CAPODALIO BASILIO, vulgo "Capodalio" e MAILSON ROBERTO MARIA, vulgo "Rikelme".

Apurou-se, ainda, que a vítima Douglas Pereira de Sobral, vulgo "Dodô", teria envolvimento na tentativa de homicídio do investigado GIDELSON DE JESUS SANTOS, vulgo "Irmão Barrinha ou Pé na Porta", durante uma festa de virada de ano, organizada pela comunidade de bairro, na cidade de Jaboticabal/SP.

GIDELSON DE JESUS SANTOS, vulgo "Irmão Barrinha ou Pé na Porta", por seu turno, seria conhecido pelo envolvimento com o crime organizado, exercendo a função de "palavra do bairro" ou "disciplina", ou seja, o que faz prevalecer as regras do crime na localidade.

Ainda, segundo se apurou, a "cobrança" da vítima teria sido realizada pelos investigados RAFAEL DE ANDRADE SIQUEIRA, vulgo "Gordão", THIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA, vulgo "Cabuloso" e DIEGO ANTONIO DE SOUZA, vulgo "Madruga", sendo que no dia 01/01/2024, Douglas teria sido atraído até um lugar ermo e nunca mais sido visto, conforme se extrai do boletim de ocorrência AD7608/2024, registrado sobre o seu desaparecimento na cidade de Jaboticabal/SP.

Em sequência, antes da análise dos pedidos cautelares, a Autoridade Policial informou nos autos que no dia 20/04/2024, às 13h52m, na cidade de Jaboticabal/SP, foi confeccionado Boletim de Ocorrência FL6411/2024, em que o declarante TIAGO SANTOS DA SILVA, vulgo "TG", acompanhado de sua advogada, Dra. Erika Cristina Caseri, compareceu à Delegacia de Polícia e confessou ser o autor do crime de homicídio contra Douglas Pereira de Sobral, vulgo "Dodô".

Posteriormente, o investigado TIAGO foi novamente ouvido pela Autoridade Policial, ocasião alterou a versão e negou os fatos anteriormente confessados, na presença de advogada de sua confiança, justificando que fez a confissão a mando de Rafael de Andrade Siqueira, vulgo "Gordão", com quem tinha uma dívida de drogas. Porém, a nova versão, negando o homicídio, somente foi apresentada após a sua prisão e a execução de Rafael, ocorrida em 27/04/2024.

DECIDO.

Os requisitos da prisão preventiva encontram-se previstos no art. 312 e seguintes do CPP, os quais passo a analisar no caso concreto.

De início, verifico que o delito de homicídio ostenta pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (art. 313, inc. I, CPP).

A materialidade delitiva pode ser extraída dos laudos periciais relacionados ao local do crime e, principalmente, o laudo necroscópico de fls. 31/35, 36 /43, 46/96 e 109/112 dos autos.

Ainda, no que tange aos indícios de autoria, há fundadas razões de autoria ou participação dos denunciados nos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver contra Douglas Pereira de Sobral, vulgo "Dodô".

De acordo com informações obtidas por intermédio de pessoa que não quis se identificar, por medo de represálias promovidas pelos denunciados, que também são investigados por integrarem organização criminosa, a Delegacia Seccional de Araraquara/SP recebeu diversas denúncias, via e-mail, relatando os fatos apurados, sendo que as informações colhidas em campo pela Polícia Civil são idênticas às encaminhadas a Delegacia Seccional (fls. 150/185 - Autos nº 1500384-35.2024.8.26.0619).

Os e-mails encaminhados à Delegacia Seccional informaram sobre a atuação dos integrantes do "Tribunal do Crime" nesta cidade de Taquaritinga /SP, tendo "Tiago", "Vanei", "Lagoinha", Marlon, "Negão", Clóvis, Valdemar Neto e Mailson, batizado pelo "PCC" com a alcunha "Riquelme", sido mencionados nos e-mails como integrantes da suposta facção criminosa (fls. 150 e seguintes dos Autos nº 1500384-35.2024.8.26.0619).

Seguem alguns excertos das mensagens enviadas:

"Olha o tribunal do crime tá nesta cidade. Aqui virou uma liderança do pcc. Todos tem medo de denuncia" (sic). (fls. 150).

"Alexsandro Cardoso motta o líder do pcc aqui ele manda matar qualquer um que ele quise o cabe "a branca 014 do pcc" (sic fls. 150).

"As quadrilhas de roubo de Taquaritinga de tratores fios de cobre tudo ele compra e revende" (sic fls. 151).

"Cemiteri clandestino que acharam aqui. É novo existe outro com vários enterrados mas não sabemos onde é".

"Tenho nome dos diciplinas. Thiago.. Vanei.... Lagoinha...

Marlon... Clóvis negao,... Valdemar neto... Todos do tribunal" (sic fls. 152).

"Nossa cidade ta lotado de pcc o sandrinho é o líder máximo Alexsandro cardoso mota" (sic fl. 152).

"Alexsandro tem uma rua cheia de casas bomba cheias de armas drogas. Líder 014 pcc mais forte da região compra policia militar tem muito dinheiro lava dinheiro com depósitos de bebidas. Zero grau" (sic fls. 153).

"Cemitério clandestino dele tem mais todo dia ele matam pessoas ninguém denuncia por medo" (sic fl. 153).

Pois bem.

Em relação ao denunciado ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, conforme provas colhidas pelos investigadores, ele seria o líder da organização criminosa, sendo que os julgamentos do "Tribunal do Crime" ocorreriam no depósito de bebidas denominado "Zero Grau", que tem a esposa do réu como proprietária.

Frise-se que o depósito de bebidas foi indicado por testemunha preservada e mencionado nos e-mails acima transcritos, nos Autos da cautelar nº 1500384-35.2024.8.26.0619, como sendo o local em que ocorrem os "julgamentos" pelo "Tribunal do Crime".

Ademais, para corroborar tais suspeitas, a Autoridade Policial juntou diversos boletins de ocorrência, que indicam que o denunciado ALEXSANDRO CARDOSO MOTA exerce a liderança da facção criminosa nesta região, e, por consequência, do "Tribunal do Crime", sendo um dos responsáveis pelo homicídio da vítima, conforme se extrai dos documentos B. O. nºs. 2646/2010 (fls. 206/207); 1399/2018 (fls. 208/209); 3058/2018 (fls. 212/213); 3130/2018 (fls. 210/211); 1469/2019 (fls. 214/215); AE3684/2021 (fls. 218/219); 3055/2021 (fls. 216/217); BQ0527-1/2022 (fls. 220/221); GQ9933/2022 (fls. 224/226); JV7540-1/2022 (fls. 222/223) - Autos nº 1500384-35.2024.8.26.0619.

Destaque-se que o acusado, ao que tudo indica, teria legitimidade de parte da população, tanto que é procurado por populares para solucionar alguns conflitos. Saliente-se que tais fatos foram revelados perante este juízo em diversas audiências criminais/cíveis realizadas nesta comarca.

Ainda, de acordo com dados extraídos de aparelho celular apreendido pela Polícia Civil, referente ao Laudo 53.061/2024 (fls. 497 e seguintes), do processo nº 1500338-46.2024.8.26.0619, verificou-se que a interlocutora afirmou que acompanharia seu companheiro, que havia sido convocado para prestar esclarecimentos aos membros do "Tribunal do Crime". A pesquisa da localização do celular revelou que a interlocutora esteve presente no dia 06.02.2024, às 13:42, no Depósito de Bebidas "Zero Grau", de propriedade da esposa do acusado ALEXSANDRO (fls. 504).

No mais, o acusado ALEXSANDRO estaria contando com auxílio de outras pessoas, dentre eles o denunciado CLOVIS APARECIDO DA SILVA, o qual seria um de seus homens de confiança. CLOVIS teve a prisão decretada às fls. 582/584.

Outro acusado, que supostamente teve participação no homicídio da vítima Douglas e na ocultação de cadáver, é TIAGO, vulgo "TG", cuja prisão preventiva foi decretada às fls. 561/565 dos autos.

Ainda, outros membros da suposta facção criminosa também foram mencionados em fase inquisitiva pela testemunha preservada, como tendo participado de seu julgamento, sendo os acusados SILVANEI IZIDORO DO NASCIMENTO, vulgo "Vanei", MARLON RODRIGO CAPODALIO BASILIO, vulgo "Capodalio", e VALDOMIRO DA SILVA, vulgo "Lagoa".

Referida testemunha, como restou narrado à Autoridade Policial em seu depoimento, reconheceu os investigados ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, EDNER SILVERIO DE SOUZA, vulgo "Cowboy" ou "Edinho", SILVANEI IZIDORO DO NASCIMENTO, vulgo "Vanei", MARLON RODRIGO CAPODALIO BASILIO, vulgo "Capodalio", e VALDOMIRO DA SILVA, vulgo "Lagoa", conforme se extrai dos Autos nº 1500338-46.2024.8.26.0619.

Diante de tais provas, ao que tudo indica, a vítima Douglas Pereira de Sobral foi submetida ao "Tribunal do Crime" pelo fato de estar envolvida em crime de homicídio tentado contra membro de organização criminosa, o acusado GIDELSON DE JESUS SANTOS, cuja penalidade que sofreu foi a execução sumária.

Assim, diante dos indícios de autoria e materialidade trazidos, o acolhimento do pedido de prisão preventiva se faz necessário como garantia da ordem pública.

É evidente que o comportamento dos denunciados enseja temor à população local em relatar qualquer fato criminoso que os envolvem, pois, nesse caso, possivelmente seriam julgados pelo "Tribunal do Crime".

Nesse contexto, ficou demonstrado que os familiares das vítimas de homicídios julgados e executados pelo "Tribunal do Crime" temem registrar boletim de ocorrência, como por exemplo no caso da vítima Douglas, cujo registro foi feito somente após a localização do corpo, ou seja, três dias após o desaparecimento (fls. 41/43).

E tal constatação é reforçada pelo diálogo de fls. 513/527 onde a interlocutora afirma que sua mãe foi ameaçada após tomar conhecimento da autoria do crime que vitimou Douglas.

Acrescente-se, ainda, que as Autoridade Policiais envolvidas na investigação e que tem proximidade com a população local, indicam que a população em geral, bem como os familiares das vítimas, tem medo de represálias e por isso evitam noticiar o que sabem a respeito dos fatos.

A prisão dos investigados também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que tentem, por meios escusos, dificultar as investigações, como de fato já o fizeram, eis que o conteúdo dos pedidos cautelares, que corriam em SIGILO ABSOLUTO, ao que tudo indica, foi vazado antes do cumprimento das diligências requisitadas pela Autoridade Policial. Estranhamente, até mesmo o número dos mandados de prisão

temporária (TODOS SIGILOSOS), expedidos contra os investigados, era de conhecimento de parte dos defensores dos acusados.

No mais, a prisão dos acusados também é necessária para a aplicação da lei penal, uma vez que os acusados ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, SILVANEI IZIDORO DO NASCIMENTO, MARLON RODRIGO CAPODALIO BASÍLIO e GIDELSON DE JESUS SANTOS, não foram localizados por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária, encontrando-se foragidos da justiça.

Repise-se que logo após a representação e acolhimento do pedido de prisão temporária dos réus nos Autos nº 1500384-35.2024.8.26.0619, apenas o denunciado TIAGO, que havia confessado o delito, foi localizado.

Anote-se que em 02/08/2024, foi dado cumprimento ao mandado de prisão temporária em face do réu CLOVIS. VALDOMIRO, por sua vez, acabou sendo preso no dia 09/08/2024, pelo delito de tráfico de drogas, na cidade de Santa Ernestina/SP, ocasião em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor.

Em conclusão, os fatos apurados nos autos são extremamente graves e a decretação da prisão cautelar dos investigados é imprescindível para que as investigações prossigam com tranquilidade, uma vez que soltos certamente procurarão reverter o conjunto probatório.

Outrossim, as medidas cautelares mais brandas seriam inoportunas, pois, como dito acima, a investigação poderia ser obstada. Nesse sentido, já se decidiu:.

[...]

Diante destas circunstâncias, com base nos artigos 282, §§ 4º e 6º e art. 312, caput, art 313, inc. I, do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, vulgo "Sandrinho; Sandro; Satanás; Boiadeiro"; SILVANEI IZIDORO DO NASCIMENTO, VALDOMIRO DA SILVA, MARLON RODRIGO CAPODALIO BASILIO, vulgo "Capodaglio" e GIDELSON DE JESUS SANTOS, vulgo "Irmão Barrinha ou Pé na Porta", qualificados nos autos, expedindo-se os competentes mandados de prisão.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta das condutas (homicídio qualificado e ocultação de cadáver) e a periculosidade social do agravante, já que ele, nos dizeres do Juiz, "exerce a liderança da facção criminosa nesta região, e, por consequência, do 'Tribunal do Crime', sendo um dos responsáveis pelo homicídio da vítima" (e-STJ fl. 42), além do que, "ao que tudo indica, a vítima Douglas Pereira de Sobral foi submetida ao 'Tribunal do Crime' pelo fato de estar envolvida em crime de homicídio tentado contra membro de organização criminosa, o acusado GIDELSON DE JESUS SANTOS, cuja penalidade que sofreu foi a execução sumária" (e-STJ fls. 43 /44).

Pontuou o julgador que o agravante e os demais investigados "seriam membros do 'Tribunal do Crime' ou 'Tabuleiro', sediado nesta cidade de Taquaritinga

/SP, criado por membros da organização criminosa 'PCC', e tem a função de julgar e executar as decisões do colegiado, punindo as pessoas que infringem as regras da facção criminosa. As decisões deste 'tribunal' seriam tomadas com o auxílio de membros do alto escalão da organização, que em Taquaritinga/SP, supostamente chefiada por ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, conhecido como 'Sandrinho" (e-STJ fl. 39).

Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

E não é só. "Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE EVIDENCIADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PCC. CONTEMPORANEIDADE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUGA E AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL PELA VIA DE HABEAS CORPUS.

1. A contemporaneidade não foi analisada pelo Tribunal de origem, fato que torna inviável a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviável a análise das alegações sobre inexistência de fuga e não comprovação da autoria do crime, uma vez que, no procedimento de habeas corpus, não se permite a produção de provas, já que essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano.

3. Demonstrados concretamente os fundamentos referentes à gravidade concreta do delito (homicídio qualificado por motivo torpe e impossibilitando a defesa da vítima) e à possível participação do agravado em conhecida organização criminosa (PCC), inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Pacífico é o entendimento desta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.529/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, grifei.)

Não bastasse, enfatizou o Juiz, por ocasião da decretação da prisão preventiva, que a custódia *"também é necessária para a aplicação da lei penal, uma vez que os acusados ALEXSANDRO CARDOSO MOTA, SILVANEI IZIDORO DO NASCIMENTO, MARLON RODRIGO CAPODALIO BASÍLIO e GIDELSON DE JESUS SANTOS, não foram localizados por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária, encontrando-se foragidos da justiça"* (e-STJ fls. 44/45).

Note-se que *"a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço"* (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Digno de registro, ainda, que o Juízo de primeira instância considerou imprescindível a medida extrema para a conveniência da instrução processual, visto que *"ficou demonstrado que os familiares das vítimas de homicídios julgados e executados pelo 'Tribunal do Crime' temem registrar boletim de ocorrência, como por exemplo no caso da vítima Douglas, cujo registro foi feito somente após a localização do corpo, ou seja, três dias após o desaparecimento (fls. 41/43). E tal constatação é reforçada pelo diálogo de fls. 513/527 onde a interlocutora afirma que sua mãe foi ameaçada após tomar conhecimento da autoria do crime que vitimou Douglas. Acrescente-se, ainda, que as Autoridade Policiais envolvidas na investigação e que tem proximidade com a população local, indicam que a população em geral, bem como os familiares das vítimas, tem medo de represálias e por isso evitam noticiar o que sabem a respeito dos fatos"* (e-STJ fl. 44).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E TESES DEFENSIVAS DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. VIA ELEITA INADEQUADA. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA DA

CONDUTA. MODO DE EXECUÇÃO. AMEAÇA PARA A HIGIDEZ DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pleito de trancamento da ação penal (por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa) e as teses defensivas de excesso de prazo na formação da culpa e falta de reavaliação periódica da custódia cautelar não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

3. No caso, em tese, diante da suspeita de que a vítima o teria delatado, o líder do grupo criminoso, do interior do presídio, teria dado ordem à sua companheira para que a vítima fosse executada.

Assim, os demais denunciados, dentre eles o ora Paciente, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, teriam retirado a vítima de sua residência, arrastado-a até a rua e ali a teriam executado com, aproximadamente, 16 (dezesseis) disparos de arma de fogo, circunstância que evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente e sustenta a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Não há falar na ausência de risco porque decorrido lapso temporal desde a prática do crime. Isso porque, uma vez encerrada a fase policial e chegando o feito ao Juízo de primeiro grau para recebimento da denúncia e análise do pedido de prisão preventiva, a custódia cautelar foi decretada. Precedentes.

5. Ademais, a segregação cautelar é necessária para garantir a higidez da instrução criminal, conforme afirmou o Magistrado de primeiro grau, citando, inclusive, o temor relatado por uma testemunha.

6. As condições subjetivas favoráveis do Paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (HC 642.679/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 749.404/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022, grifei.)

Frisou o Magistrado singular, por fim, que *"a prisão dos investigados também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que tentem, por meios escusos, dificultar as investigações, como de fato já o fizeram, eis que o conteúdo dos pedidos cautelares, que corriam em SIGILO ABSOLUTO, ao que tudo indica, foi vazado antes do cumprimento das diligências requisitadas pela Autoridade Policial. Estranhamente, até mesmo o número dos mandados de prisão temporária (TODOS SIGILOSOS), expedidos contra os investigados, era de conhecimento de parte dos defensores dos acusados"* (e-STJ fl. 44).

Portanto, independentemente do que consta do acórdão impugnado, o decreto prisional encontra-se exaustivamente fundamentado.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Finalmente, no meu entender, ao contrário do afirmado pela defesa, o Tribunal de origem não procedeu ao exame de questão meritória, invadindo a competência constitucional do Tribunal do Júri, mas apenas à análise da legalidade da prisão preventiva e, para tanto, valeu-se, sobretudo, dos elementos de prova constantes do decreto prisional e da peça acusatória.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 211.546 / SP

Número Registro: 2025/0050166-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15000128620248260619 22794928620248260000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA (PRESO)

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DE NIGRIS BOCCALINI - SP121574

THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : CLOVIS APARECIDO DA SILVA

CORRÉU : SILVANEI IZIDORO DO NASCIMENTO

CORRÉU : VALDOMIRO DA SILVA

CORRÉU : TIAGO SANTOS DA SILVA

CORRÉU : GIDELSON DE JESUS SANTOS

CORRÉU : MARLON RODRIGO CAPODALIO BASILIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA (PRESO)

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DE NIGRIS BOCCALINI - SP121574

THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025